

Dicoge 5.1

PROCESSO Nº 2024/45927 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **determino a edição do Provimento sugerido**, conforme minuta apresentada, com a publicação inclusive do parecer, por duas vezes, em dias alternados, no DJE. Dê-se ciência da presente decisão e do parecer aprovado ao consulente, à ARPEN/SP e à MM Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. **Publique-se.** São Paulo, 02 de outubro de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/00045927

(625/2024-E)

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS – SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO
DAS NSCGJ, VISANDO AUTORIZAR A
AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO DECRETADO
LIMINARMENTE INDEPENDENTEMENTE
DE “TRÂNSITO EM JULGADO” –
IMPOSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO OU
DE QUE A PARTE CONTRÁRIA NÃO
RECORREU DA DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA OU DE QUE O DIVÓRCIO FOI
CONCEDIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
QUE SE FAZ NECESSÁRIA – MUDANÇA
DE ESTADO CIVIL PERANTE O RCPN QUE
NÃO PODE OCORRER SEM O
CONHECIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES
– ITEM 136 DO CAPÍTULO XVII DAS
NSCGJ, QUE FAZ REFERÊNCIA APENAS À
DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO POR
SENTENÇA E CONDICIONA A
AVERBAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO
– NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA
REDAÇÃO DO ITEM – PARECER PELA
EDIÇÃO DE PROVIMENTO VISANDO À
ALTERAÇÃO DO ITEM 136 DO CAPÍTULO
XVII DAS NSCGJ**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (02/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://eaj.jus.br/validador> e informe o processo 2024/00045927 e o código X5V44M07.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/00045927

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado a pedido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito do Ibirapuera em processo que tramitou perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital (fls. 3, 4/5 e 7/8). O Oficial pretende, em síntese, que esta Corregedoria Geral avalie a *"viabilidade de alteração das NSCGJ e, se o caso"* suprima *"a necessidade de trânsito em julgado para as hipóteses de divórcios decretados liminarmente"* (fls. 5).

Manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP a fls. 21/25, sobre a qual o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito do Ibirapuera se manifestou a fls. 38/42.

Após a decisão de fls. 45, sobreveio o ofício da ARPEN/SP de fls. 71/73.

É o relatório.

Preceitua o item 136 do Capítulo XVII das NSCGJ:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (02/10/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://eaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00045927 e o código X5V14MQ7.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/00045927

136. As sentenças de separação judicial e de divórcio, após seu trânsito em julgado, serão averbadas à margem dos assentos de casamento.

Nota-se que a redação do item é antiga, tanto é que não prevê a possibilidade de o divórcio ser decretado por decisão liminar ou em julgamento parcial de mérito.

Ainda assim, mesmo com as imprecisões decorrentes de alterações legislativas posteriores, as decisões que decretam divórcio no curso do processo vêm sendo devidamente inscritas no Registro Civil das Pessoas Naturais há anos. Nesses casos, em vez da certidão de trânsito em julgado mencionada nas Normas, o Oficial, para lançar a averbação, passou a exigir prova ou de que a parte contrária não recorreu da decisão de primeira instância ou de que o divórcio foi concedido em segunda instância, seja pela manutenção da decisão de primeiro grau, seja pela reforma da decisão que negou o pedido.

Respeitados os argumentos do consulente, tem razão a associação de classe ao se posicionar contrariamente à sugestão apresentada. Isso porque a averbação do divórcio imediatamente após a prolação de decisão liminar dada em primeira instância leva ao Registro Civil situação provisória e, pior, que pode não ser conhecida por um dos cônjuges (fls. 5).

Como bem apontado pela ARPEN/SP, a consequência dessa averbação imediata seria muito parecida à decorrente do chamado "divórcio impositivo", pois o estado civil do réu do processo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA, (02/10/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00045927 e o código X5V14MQ7.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/00045927

poderia, em tese, ser alterado sem que ele sequer soubesse do ajuizamento da demanda.

Vedando a regulamentação do divórcio impositivo, cita-se o art. 1º da Recomendação nº 36/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que:

I - se abstenham de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo), salvo nas hipóteses de divórcio consensual, separação consensual e extinção de união estável, previstas no art. 733 do Código de Processo Civil;

II – havendo a edição de atos em sentido contrário ao disposto no inciso anterior, providenciem a sua imediata revogação.

Embora a questão do decurso do prazo não deva ser alterada, conveniente que se aproveite o ensejo para a adequação do item 136 acima transcrito à nova realidade normativa e jurisprudencial. Isso porque a decretação do divórcio por meio de decisão liminar ou de julgamento parcial de mérito, com a consequente averbação no RCPN, vem sendo amplamente admitida.

E como já ressaltado, o item 136 somente se refere à sentença e exige o trânsito em julgado do divórcio para a averbação, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2024/00045927

qual, em tese, somente ocorre com o esgotamento de todos os recursos.

Assim, adequado que as Normas passem a fazer referência aos requisitos necessários para a averbação do divórcio, dependendo do comando judicial que o decretou.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe a edição de Provimento, conforme minuta anexa, dando nova redação ao item 136 do Capítulo XVII das NSCGJ.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugiro sua publicação na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico, por dois dias alternados.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA, (02/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024.00045927 e o código X5V14MQ7.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****CONCLUSÃO**

Em 1º de outubro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/00045927

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **determino a edição do Provimento sugerido**, conforme minuta apresentada, com a publicação inclusive do parecer, por duas vezes, em dias alternados, no DJE.

Dê-se ciência da presente decisão e do parecer aprovado ao consulente, à ARPEN/SP e à MM Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Processo nº 2024/00045927